



# PREFEITURA DE JAGUARETAMA



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo: Tomada de Preço: 2021111001-ADM**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA – CE.**

**Recorrente: ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**

### 1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso Administrativo interposto pela sociedade empresária ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.656.662/0001-78, estabelecida na Rua Pinheiro Maia, n.º 570 - Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE, neste ato representado por sua sócia, a Sra. Nazaré da Costa Araújo, brasileira, casada, portadora do CPF n.º 046.611.103-53, em face da sua inabilitação no processo licitatório - Tomada de Preço: 2021111001-ADM, do tipo menor preço global/lote, tendo por objeto a contratação dos serviços de assessoria e consultoria administrativa em licitações e contratos públicos do município de Jaguaratama – CE, conforme detalhes técnicos constantes do Projeto Básico, parte integrante do referido processo licitatório.

O recurso administrativo foi protocolado aos dias 23 de dezembro de 2021, via e-mail, conforme comprovante anexo, ficando os autos com vistas franqueadas para os demais licitantes.

É o relatório.

[www.jaguaratama.ce.gov.br](http://www.jaguaratama.ce.gov.br)

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE  
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



# PREFEITURA DE JAGUARETAMA



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Edital, por força do item 14.0 – DOS RECURSOS AOS ATOS LICITATÓRIOS, especificamente no subitem 14.3, prevê que os recursos deverão ser manifestados por escrito (e, NÃO ENVIADOS) e ser dirigido por escrito a Comissão de Licitação e entregue mediante protocolo na Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaretama, senão vejamos:

14.3 - O recurso nas fases de habilitação e julgamento das propostas terá efeito suspensivo, deverá ser manifestado por escrito e ser dirigido por escrito a Comissão de Licitação e entregue mediante protocolo na Comissão de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL JAGUARETAMA - CE, RUA TRISTÃO GONÇALVES, 185, CENTRO, S/N, CEP: 63.480-000, no horário das 8h às 12.

Com efeito, considerando que o edital prevê, de forma clara e explícita, a forma como deveria ter sido protocolado o presente recurso, a saber, na sede da Prefeitura Municipal de Jaguaretama, junto a Comissão de Licitação, constata-se que a sociedade empresária não atendeu o referido item.


Contudo, apesar do erro na forma de protocolar o presente recurso, em homenagem ao disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, poder-se-ia passar ao enfrentamento da manifestação da licitante, que, em verdade, nada mais é do que “uma modalidade do exercício do direito constitucional de petição”:


Art. 5º

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

No entanto, o apelo da licitante não seria provido e o resultado do certame não se alteraria.

  
[www.jaguaretama.ce.gov.br](http://www.jaguaretama.ce.gov.br)

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE   
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

# PREFEITURA DE JAGUARETAMA



O recurso administrativo atende aos pressupostos recursais, especialmente a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação, portanto, opinamos pelo **RECEBIMENTO** do apelo recursal e o prosseguimento do feito.

## **2.2 MÉRITO**

O objeto do recurso administrativo protocolado nos autos do processo em análise pretende a reconsideração da decisão da CPL, para o fim de habilitar a empresa recorrente e possibilitar a continuidade no certame, inclusive à fase de julgamento e classificação das propostas.

Dado o prazo para contrarrazões apresentadas, nenhuma empresa apresentou.

### **2.2.1 Razões recursais da empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**

Inconformada com a decisão de inabilitação, aos dias 23 de dezembro de 2021 a sociedade empresária recorrente apresentou recurso administrativo, alegando em síntese que:

O Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preço: 2021111001-ADM, exigia no item 8.6.2 – Relativos à Qualificação Técnica, subitem c.1.2.1 – ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS e subitem “d.1.2.1”, documentos relativos a qualificação técnica profissional e técnica operacional:

c.1.2.1 – ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS – Assessoria na abertura dos certames e julgamentos dos documentos de habilitação e proposta de preços junto à comissão de licitação, Assessoria e consultoria na elaboração de editais de licitação;

[...]

d.1.2.1 – ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NA ÀREA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS – Assessoria na abertura dos certames e julgamentos dos documentos de habilitação e proposta de preços junto à comissão de licitação, Assessoria e consultoria na elaboração de editais de licitação;

www.jaguetama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE  
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



# PREFEITURA DE JAGUARETAMA



Nesse sentido, em atenção a disposição do art. 41 da Lei n.º 8.666/93 – Lei de Licitações a Administração Pública deve cumprir de maneira incondicional as normas editalícias, se achando estritamente vinculada a estas, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A decisão de inabilitação da empresa Alfa Locações de Equipamentos LTDA tomada na “Ata de Sessão de Análises e Resultados dos Documentos de Habilitação”, foi baseada na ausência da comprovação da Capacidade à Qualificação Técnica exigida no item 8.6.2, subitem c.1.2.1 e subitem “d”, anteriormente citados.

A Recorrente alega que os atestados apresentados por ela tanto atendam em sua totalidade ao exigido no item 8.6.2. relativo à qualificação técnica licitado para este certame, como também, os mesmos foram emitidos por uma pessoa jurídica de direito privado, em seu nome, com firma do emitente devidamente reconhecida em cartório, portanto cumprindo todas as exigências presentes no certame licitatório.

Para tal comprovação, a Recorrente juntou ao processo administrativo 06 (seis) atestados relativos à capacidade técnica, quais sejam:

- a) Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela pessoa jurídica de direito privado – Licol Construções LTDA, em nome do Sr. Antônio Alan Correia Monteiro;
- b) Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela pessoa jurídica de direito privado – Artec Comércio e Serviços de Informática LTDA, em nome do Sr. José Maria de Araújo;
- c) Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela pessoa jurídica de direito privado – Iranildo Araújo da Costa – ME – BIDU COPIAS;
- d) Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela pessoa jurídica de direito público – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Gonçalo do Amarante, em nome da recorrente;
- e) Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela pessoa jurídica de direito privado – Copy Systems Sistemas Gráficos LTDA – EPP, em nome da recorrente
- f) Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela pessoa jurídica de direito privado – Fiscalizar Ponto com Soluções LTDA – ME, em nome da recorrente;

[www.jaguetama.ce.gov.br](http://www.jaguetama.ce.gov.br)

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE

CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



# PREFEITURA DE JAGUARETAMA



Importante destacar, que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, *in verbis*:

Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93. 1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente. 2. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se

[www.jaguetama.ce.gov.br](http://www.jaguetama.ce.gov.br)

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguarétama-CE  
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



# PREFEITURA DE JAGUARETAMA



propõe' (Adilson Dallari). 3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus. 4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (Grifo Nosso)

Em abono desse matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Analisando detidamente os atestados apresentados pela Recorrente vislumbramos que os mesmos não demonstram os itens de maior relevância solicitados nos subitens do edital, uma vez que todos os atestados são de forma genérica, senão vejamos:

- a) Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela pessoa jurídica de direito privado – Licol Construções LTDA, atesta que o Sr. Antônio Alan Correia Monteiro **executou serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada nas áreas do Direito Administrativo, em especial nos processos licitatórios, elaborando pareceres e análises de editais [...];**
- b) Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela pessoa jurídica de direito privado – Artec Comércio e Serviços de Informática LTDA, atesta que o Sr. José Maria de Araújo **prestou serviço especializado de assessoria e consultoria de gestão na área administrativa (controle, almoxarifado, recursos humanos), financeira e contábil;**
- c) Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela pessoa jurídica de direito privado – Iranildo Araújo da Costa – ME – BIDU CÓPIAS, atesta que a sociedade empresária recorrente **prestou serviços técnicos especializados de assessoria, consultoria técnica administrativa nas áreas de controle interno, recursos humanos, digitalização e contratos;**
- d) Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela pessoa jurídica de direito público – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Gonçalo do Amarante, atesta que a sociedade empresária recorrente **prestou serviço de assessoria técnica administrativa em contratos públicos, controle interno e**

[www.jaguaretama.ce.gov.br](http://www.jaguaretama.ce.gov.br)

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE  
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

# PREFEITURA DE JAGUARETAMA



**junto ao setor pessoal com a emissão de folha de pagamento, entre outros serviços irrelevantes para a presente licitação;**

- e) **Atestado de Capacidade Técnica** fornecido pela pessoa jurídica de direito privado – Copy Systems Sistemas Gráficos LTDA – EPP, atesta que a sociedade empresária recorrente **prestou serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria compreendendo matérias administrativas, em especial nos temas de contratos e licitações [...];**
- f) **Atestado de Capacidade Técnica** fornecido pela pessoa jurídica de direito privado – Fiscalizar Ponto com Soluções LTDA – ME, atesta que a sociedade empresária recorrente **prestou serviço de assessoria e consultoria técnica administrativa em contrato público;**

A questão ventilada pela empresa recorrente não merece prosperar, como veremos.

Quanto ao item “a)” “e)”, apesar de constar que o profissional prestou serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada nas áreas do Direito Administrativo, em especial nos processos licitatórios, elaborando pareceres e análises de editais, não há menção específica que o mesmo tenha prestado “assessoria em contratos públicos” e, nem tampouco “assessoria na abertura dos certames e julgamentos dos documentos de habilitação e proposta de preço junto à comissão de licitação [...]”, conforme exigência do item “c.1.2.1”;

Quanto aos itens “b)” e “c)”, **NÃO HÁ, EM NENHUM MOMENTO**, indicação de que o profissional tenha prestado assessoria administrativa na área de licitações e contratos públicos – assessoria na abertura dos certames e julgamentos dos documentos de habilitação e proposta de preço junto à comissão de licitação, Assessoria e consultoria na elaboração de editais de licitação, conforme exigência do item “c.1.2.1”;

Quanto ao item “d)”, importante destacar que juntamente ao atestado de capacidade técnica, fora anexado cópia do contrato de prestação de serviço e nota fiscal eletrônica e, apesar de constar, no atestado, que a Recorrente prestou serviço de assessoria técnica administrativa em **contratos públicos e controle interno** ao Instituto de Previdência de São

[www.jaguetama.ce.gov.br](http://www.jaguetama.ce.gov.br)

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE  
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



# PREFEITURA DE JAGUARETAMA



Gonçalo do Amarante, nem no contrato e, nem tampouco na nota fiscal eletrônica consta execução do referido serviço, o que causou estranheza por parte desta Comissão.

Destaca-se ainda, que o referido atestado foi o único atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, no entanto, além de não atender as exigências do edital, fora apresentado em desconformidade com o contrato de prestação de serviço e nota fiscal eletrônica, senão um equívoco do emitente, um ato de má fé por incluir num atestado objeto estranho aos serviços realmente executados pela empresa recorrente. Fato este que merece inclusive que seja analisado pela Procuradoria do Município.

Quanto aos itens “e)” e “f)”, apesar de constar a prestação do serviço técnicos especializados de consultoria e assessoria compreendendo matérias administrativas, em especial nos temas de contratos e licitações e, serviço de assessoria e consultoria técnica administrativa em contrato público, respectivamente, não há menção específica que o mesmo tenha prestado “assessoria em contratos públicos” e, nem tampouco “assessoria na abertura dos certames e julgamentos dos documentos de habilitação e proposta de preço junto à comissão de licitação, Assessoria e consultoria na elaboração de editais de licitação”, conforme exigências dos itens “c.1.2.1” e “d.1.2.1”.

*In casu*, todos os atestados apresentados se mostram de forma genérica, **NÃO ATENDENDO O QUE DISPÕE O EDITAL**, especificamente no que concerne ao item de maior relevância, qual seja, “ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS - Assessoria na abertura dos certames e julgamento dos documentos de habilitação e proposta de preços junto à comissão de licitação, Assessoria e consultoria na elaboração de editais de licitação)”.  
*(Handwritten initials: A)*

Some-se ainda, o fato que todos os atestados, com exceção do citado no item “d)”, são da área comercial/privada, sendo, portanto, incompatíveis com as atividades e legislações aplicadas a um ente de direito público.

A natureza do objeto licitado interfere nas regras e na aplicação da legislação de compras. Quando se trata de compras, independente se a licitante já forneceu os produtos  
*(Handwritten signature)*

[www.jaguaretama.ce.gov.br](http://www.jaguaretama.ce.gov.br)

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE  
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305  
*(Handwritten signature)*





# PREFEITURA DE JAGUARETAMA



similares, nas quantidades mínimas exigidas no edital, para entes privados ou públicos, atenderá a exigência de comprovação de qualificação técnica.

Contudo, no caso de serviços especializados a resposta é: depende do detalhamento dos mesmos.

A razão é clara e simples. Como que o município irá contratar uma sociedade empresária para prestar serviços técnicos especializados se a mesma não dispõe de profissional e *expertise* para capacitar e assessorar os membros mencionados nas tarefas diárias?

A *expertise* da sociedade empresária dirá respeito à área pública e não só isso, como também no acompanhamento de licitações para entes públicos, ou seja, no lado do contratante e não do contratado, no processo.

Com efeito, uma vez que a licitação visa à contratação de assessoria e consultoria para a Prefeitura Municipal, Poder Público, é interessante que a empresa a ser contratada possua experiência em serviços prestados a outros entes públicos: mesmo a prestação de idêntico objeto a contratantes da área privada não significa qualificação suficiente, dadas as diferenças naturais de visão.

Ademais, entendemos que tal condição visa proteger a Administração Pública em relação ao prestador do serviço contratado, em concordância com o objeto licitado, que é de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos públicos, e sob a ótica da própria Administração Pública.

Isto posto, a cláusula editalícia em questão não afronta a legislação, haja vista que o art. 30, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, coloca à disposição do Administrador Público a exigência do atestado fornecido por entidade pública ou privada, a depender da natureza e das características do objeto pretendido, de modo a prevalecer interesse público na definição da aptidão técnica a ser comprovada Junto ao Poder Público. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará já analisou matéria idêntica:

[www.jaguaretama.ce.gov.br](http://www.jaguaretama.ce.gov.br)

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE  
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



# PREFEITURA DE JAGUARETAMA



Nesse esteio, a capitação de editais, a elaboração de propostas comerciais, organização de documentos de habilitação e interposição de recursos, por exemplo, atividades descritas nos atestados apresentados para demonstrar a experiência da representante não se assemelham ao apoio administrativo à Comissão Permanente de Licitação e equipe de pregoeiro durante as sessões de abertura de processos licitatórios; acompanhamento do controle e legalidade de processos licitatórios, preenchimento de processos no Sistema de informações Municipais - SIM, atividades descritas no Termo de Referência da edital do Pregão Eletrônico nP 01.09.03/2019" Itacir Todero - RELATOR, PROCESSO Nº 01897/2019-4 DESPACHO SINGULAR Nº 05024/2019

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por fim, destacamos, em que pese os argumentos levantados pela recorrente, que o principal objeto deste procedimento licitatório é a contratação dos serviços de assessoria e consultoria administrativa em licitações e contratos públicos do município de Jaguaratama - CE, conforme detalhes técnicos constantes do Projeto Básico, parte integrante do referido processo licitatório. Citamos o projeto básico:

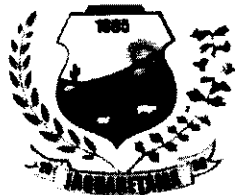
2.1 - A contratação de uma empresa especializada junto as Secretarias da Prefeitura de JAGUARETAMA - CE, Serviços Técnicos Administrativos com Acompanhamento e Orientação dos Processos de Serviços e Aquisições junto à Comissão de Licitação e outros setores, Pregoeiro e Equipe de Apoio, Setor de Cadastro e de contratos [...].

Além do constante no projeto básico, o item "c.1.2.1", referente a capacidade técnica profissional e o item "d.1.2.1", referente a capacidade técnico-operacional, exigem, detalhadamente, a comprovação de **"ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS - Assessoria na abertura dos certames e julgamentos dos documentos de habilitação e proposta de preços junto à comissão de licitação, Assessoria e consultoria na elaboração de editais de licitação."**

No caso a exigência da demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os

[www.jaguaratama.ce.gov.br](http://www.jaguaratama.ce.gov.br)

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE  
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

# PREFEITURA DE JAGUARETAMA



documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público. Como pode ser vislumbrado nos atestados da recorrente, sequer detalha os serviços executados.

### 3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação supra, a Comissão, por unanimidade, **decide** manter inalterada a inabilitação da empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**.

Considerando a confirmação da decisão proferida anteriormente, encaminho os autos à(s) Autoridade(s) Superior(es), devidamente informado, para proferir a respeitável decisão dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Jaguaretama, CE, aos 28 de Dezembro de 2021.

  
FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA  
Presidente

  
SEBASTIÃO ALEXANDRE LUCAS DE ARAUJO  
Membro

  
JOAQUINA ROSA DA SILVA CAMPOS  
Membro

[www.jaguaretama.ce.gov.br](http://www.jaguaretama.ce.gov.br)

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE  
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305